



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 151 / 2008

SESSÃO DE: 18/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3862/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513947

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS- INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO CEARENSE.

Relata os autos que a recorrente teria internado no território cearense mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação. Mesmo diante de uma minuciosa apreciação dos autos, ainda persistem dúvidas quanto às circunstâncias materiais dos fatos, conduzindo o julgador à aplicação do postulado básico do direito penal que se aplica ao direito tributário, qual seja: "In Dúbio Pro Reo". Aplicação da inteligência do artigo 112 II, do CTN. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por maioria de votos pela "IMPROCEDENCIA" da ação fiscal, em dissonância com o entendimento prolatado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração sob exame da acusação de "Internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da federação. O contribuinte não apresentou a comprovação das saídas de mercadorias referentes as

notas fiscais constantes do relatório Cometa- Consulta de Pendências por Transportadora, no montante de R\$ 41.487,69, nos meses de JAN, FEV, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL, AGO, SET, OUT, NOV E DEZ / 2001."

Foi exigido **ICMS** correspondente a R\$ 7.052,90 e **MULTA** de R\$ 12.446,31.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica a ação fiscal salientando que o contribuinte foi intimado a entregar a documentação fiscal exigida pela fiscalização e a comprovar às baixas de pendências de Trânsito Livre. Ressalta que o contribuinte não comprovou as saídas de mercadorias do estado cearense de algumas notas fiscais constantes do relatório em anexo, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea "i" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o TERMO DE REVELIA às fls.151 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos, proferiu decisão no sentido de Procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão prolatada, a atuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese:

Nulidade:

- Por cerceamento do seu direito de defesa em decorrência da não entrega do relatório COMETA no início da ação fiscal e também pela não indicação dos "Conhecimentos de Transportes" relacionados com as notas fiscais.

Mérito:

-Não internou neste Estado nenhuma mercadoria destinada à outra Unidade da Federação.

- Na realidade o Auto de Infração é fruto tanto do excesso de serviço existente em alguns postos fiscais de fronteira, que na maioria das vezes não efetua de imediato as baixas nas pendências, quanto da inexistência de um sistema de controle eficiente, posto a constatação de erros na digitação de dados, bem como falhas no referido sistema.

- Alega ainda que é prática reiterada nos postos de fronteira, o servidor simplesmente carimbar a via da transportadora dando baixa no Termo e não atualizando o sistema, gerando assim as pendências, especialmente nos casos de desmembramento dos termos.

- Outrossim, verifica-se que os Termos acostados aos autos não comprovam que os mesmos pertencem a autuada, haja vista as inconsistências existentes nos mesmos, tais como a própria identificação errônea do transportador.

Por fim, requer com base nestes argumentos a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de nº 134/2007, opinando pela PROCEDENCIA do lançamento tributário, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi a julgamento no âmbito desta 2ª Câmara e, por maioria de votos, foi convertido o curso do julgamento em realização de diligência para que, através de informação fiscal, fossem prestadas as seguintes informações:

- 1. Nos casos em que ocorre o desmembramento do 'Termo de Responsabilidade', e por consequência a baixa de pendência realiza-se pelo número da nota/selo fiscal, nestas hipóteses, o Fisco oferta ao contribuinte/transportador algum documento comprobatório da operação de baixa procedida em seu sistema informatizado-COMETA ?*
- 2. E nos casos em que a baixa ocorre com a apresentação do próprio termo?*
- 3. Prestar quaisquer outras informações que possam influir no resultado da infração denunciada.*

Em atenção ao pedido formulado, foram prestadas as informações de fls. 180/188.

Por ocasião do julgamento deste processo, ocorrido aos 18/01/2008, prestou informações servidor do CEFIT, Dr. Paulo Rossano

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração, pela qual a recorrente - empresa transportadora de carga - é acusada de internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação.

Preliminarmente registre-se que se deixou de pronunciar as nulidades processuais argüidas no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, § 11°, do Decreto 25.468/99:

“Artigo 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis....

§11 ° Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade”.

A infração em referência fora detectada pelo agente fiscal com base unicamente nos dados constante no Sistema Corporativo da SEFAZ denominado COMETA, na opção - Consulta de Pendência por Transportadora, visualizando-se ali expressa menção aos números dos “Termos de Responsabilidades” que se encontram pendentes junto ao Fisco estadual.

Releva destacar que referido “Termo de Responsabilidade” foi instituído pelo Fisco estadual cearense através da IN nº 42/91, cuja finalidade primordial adveio da necessidade de um efetivo controle e acompanhamento sobre as operações que transitam pelo Estado, com destino a outras Unidades da federação.

Eis o teor do artigo 1º da mencionada norma:

“art. 1º. Fica instituído o documento Termo de Responsabilidade, conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido nos Postos Fiscais de fronteira, quando da efetiva entrada de mercadorias neste Estado, com destino a outras Unidades da Federação”.

Art. 2. O documento ora instituído deverá ser preenchido em 5 vias , com a seguinte destinação:

(....)

3ª. Via- será conduzida pelo motorista ou proprietário do veículo para:

a) por ocasião do desinternamento, ser entregue no Posto Fiscal de Fronteira, ou na falta deste, em outra unidade da Secretaria da

Fazenda deste Estado, para remessa ao Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias."

Ressalta-se, que o agente fiscal solicitou da empresa, conforme se visualiza no Termo de Início de Fiscalização, que a mesma apresentasse as devidas "comprovações das baixas das pendências" referentes aos termos, objeto da presente autuação.

Extrai-se dos autos, que a empresa saneou algumas pendências ali existentes, todavia não tendo assim procedido em sua totalidade, o agente fiscal, relativamente aquelas que não foram comprovadas, considerou que esta "não comprovação" por si só caracterizava a infração tributária, lavrando assim o presente auto de Infração.

Imperioso salientar que, na linha de interpretação da fiscalização e à luz do disposto no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, a prova da materialidade do ilícito denunciado repousa, portanto, apenas nos seguintes documentos: Consulta de Pendência por Transportadora extraída do Sistema Cometa e Via dos "Termos de Responsabilidade" com as respectivas etiquetas / selo fiscal de trânsito para digitação.

Pois bem, analisando minuciosamente os documentos acostados aos autos, e, em especial, as vias dos citados termos, vê-se algumas inconsistências que deixam dúvidas no espírito do julgador, senão vejamos:

- Muitos destes "Termos de Responsabilidade" sequer identificam a empresa transportadora, não contendo ali dados escritos que comprovem que estes realmente pertencem a empresa autuada.
- Em contrapartida, em outros vemos no campo destinado a identificação da transportadora, apenas a informação de que se trata de motorista autônomo, ou mesmo como responsável empresa diversa da autuada.

A recorrente no bojo de sua peça recursal sustenta que não internou neste Estado mercadoria destinada à outra Unidade da Federação, de modo que as pendências existentes no COMETA podem advir de fruto do excesso de serviço existente em alguns postos fiscais de fronteira, que na maioria das vezes não efetuam de imediato estas baixas, ocasião em que o servidor simplesmente coloca o carimbo na via do termo da transportadora dando baixa neste e não atualizando o sistema, gerando assim as pendências, especialmente nos casos de desmembramento destes termos, como no caso dos autos.

Demais disso, possível, sob a ótica da recorrente, a existência de constantes erros de digitação de dados, bem como falhas no referido sistema.

Esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em obediência ao princípio basilar da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Tributário, decidiu por converter o curso do processo em realização de diligência, para que, através de "Informação Fiscal" fosse solicitado do Senhor "Liduíno Lopes de Brito", servidor fazendário lotado no CEFIT, ou de outro membro da comissão que realiza trabalho

atinente a "Baixa de Pendência de Termos de Responsabilidade das Transportadoras", as seguintes informações:

"1. Nos casos em que ocorrem os desmembramentos dos 'Termos de Responsabilidade', e por consequência a baixa de pendência realiza-se pelo número da nota /selo fiscal, nestas hipóteses, o Fisco oferta ao contribuinte /transportador algum documento comprobatório da operação de baixa procedida em seu sistema informatizado-COMETA ?

2. E nos casos em que a baixa ocorre com a apresentação do próprio termo ?"

A Célula de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito- CEFIT ofertou as informações fiscais, as quais foram consideradas insuficientes para deslinde da lide, motivo pelo qual, como dantes já deliberado por esta Câmara, com esteio no artigo 34 da lei nº 12.732/97, intimou-se o Sr. Orientador do CEFIT- Dr. Paulo Rossano, para comparecer a Sessão de julgamento deste processo e oralmente prestar esclarecimento, responder indagações e dirimir dúvidas dos Conselheiros e integrantes desta Câmara, sobre a temática em debate " Transito Livre e Termo de Responsabilidade ".

A propósito do assunto, cumpre destacar que, por ocasião do julgamento, a Conselheira FRANCISCA MARTA DE SOUSA informou haver realizado pesquisa junto ao Sistema Portal de Informações Fiscal- Portal Fiscal e, na oportunidade, detectou dentre uma pequena amostragem de 10 notas fiscais autuadas, que destas, 4 (quatro) efetivamente haviam saído do território Cearense e ingressadas no estado de destino.

Firmando seu compromisso com o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material, esteve presente na Sessão de Julgamento deste processo, em 18.01.2008, o Sr. Paulo Rossano - Orientador do CEFIT-, que com muita sapiência explanou seus conhecimentos teóricos e práticos sobre a matéria em controvérsia- Baixa de Termo De Responsabilidade.

Em pequena síntese, os principais esclarecimentos prestados pelo então Orientador do CEFIT:

"-As operações de "Trânsito Livre de Mercadorias" referem-se aquelas operações com mercadorias que ingressam neste Estado com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior do país e encontram-se regidas pela INº 148/94.

- Considera o Sistema COMETA um sistema consistente.

- Relativamente ao caso em tela - Baixa de Termos de responsabilidade - aduz que considera o sistema Cometa consistente, todavia é inegável que o mesmo pode vir a conter falhas decorrentes



do próprio ato de alimentação das informações inseridas pelos servidores. Alerta que as falhas podem ser decorrentes tanto da inserção dos dados por falha humana dos servidores da SEFAZ, como por ato omissivo dos próprios motoristas/transportadores responsáveis.

- Considerando a possibilidade destas falhas no alimentar destas informações entende altamente justo que sempre se conceda ao contribuinte fiscalizado no início da ação fiscal a possibilidade de tomar conhecimento das pendências e proceder espontaneamente às comprovações necessárias. Salienta, não é que o sistema seja falho, mas é necessário evoluir, sofrer modificação na rotina para manter, e melhorar o controle.

- Esclarece, ainda, em atendimento ao quesito número 1 formulado no despacho acostado às fls 178/179 dos autos e acima reproduzido, que a I.N. nº 148/94, dispõe sobre as operações de Trânsito Livre com redespacho ou baldeação e que nestes casos a norma instituiu o formulário Baixa de Pendência no Trânsito Livre, sendo que a 3ª. Via deve ser entregue ao transportador como seu comprovante desta baixa.

- Destarte, informa-nos que a utilização deste formulário é o procedimento correto a ser adotado pelos servidores fazendários nos postos fiscais de fronteira, no entanto realmente tem conhecimento de que em alguns casos, nos postos fiscais de muito movimento, alguns servidores não efetuam de imediato a Baixa de Pendência no sistema cometa, deixando para assim proceder posteriormente. Em outra situação, tem conhecimento, de que a própria transportadora entrega esta "Baixa de Pendência" já devidamente preenchida ao agente fiscal que o confere e fica com uma via.

-No tocante a prática de erros de digitação pronunciou-se no sentido de que estes efetivamente podem ocorrer, bastando que sejam inseridos dados equivocados no sistema.

-E por último, foi o orientador do CEFIT indagado por esta relatora, sob a existência de uma comissão da SEFAZ/Ce organizada com o fim exclusivo de proceder à análise e saneamento dos termos de Responsabilidades das empresas transportadoras.

-No tocante a esta indagação, o mesmo respondeu que a Secretaria da Fazenda instituiu uma comissão para saneamento dos Termos de Responsabilidades das transportadoras, trabalho este, que vem sendo realizado pelo CEFIT.

-E, ainda, explanou que este trabalho vem demonstrando um resultado positivo, ou seja, com base em consulta ao Sistema Portal,



vem-se confirmando que, em muitos casos, apesar da pendência existente no COMETA efetivamente as mercadorias ingressaram no estado de destino.

Neste panorama, especificamente na hipótese dos autos, á vista de todo o exposto, analisando minuciosamente as peças existentes e com esteio nos esclarecimentos prestados pelo Orientador do CEFIT, entendo não existir concretamente nos autos elementos que assegurem, com segurança, que a recorrente tenha praticado a infração constante no presente lançamento tributário.

Indiscutivelmente, as circunstâncias materiais dos fatos denunciados no presente auto de infração deixa no espírito do julgador, no mínimo a dúvida efetiva da prática do ilícito denunciado.

As provas acostadas aos autos, não permitem ao julgador formar com convicção convencimentos sobre o perfeito enquadramento dos fatos a norma considerada infringida.

Desse modo, para o convencimento dos fatos denunciado no auto de infração em julgamento, a meu sentir, ainda restam dúvidas sobre a prática da infração, sendo inquestionável que as provas acostadas no processo são insuficientes para a condenação da recorrente.

Tenho, portanto, da análise dos autos, a convicção, de que a dúvida ainda persiste no que atine as reais circunstâncias materiais dos fatos, não podendo, a meu ver, ser o processo conduzido a outro caminho senão a sua total IMPROCEDENCIA, já que, pendendo a dúvida, predomina o postulado básico do direito penal que se aplica com a mesma amplitude ao direito tributário, qual seja, "In Dubio Pro Reo".

Com esta linha de pensamento, entendo, que, *in casu*, subsistem dúvidas, incertezas, tornando assim evidente que, impõe-se à subsunção do dispositivo que consagra a interpretação mais benigna ao contribuinte, conforme art. 112, II do CTN.

Pelas considerações acima expendidas, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar *Improcedente* o lançamento ora em julgamento, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente :
TRANSPORTADORA COMETA S.A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.
INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, sem exame da preliminar de nulidade, por aplicação do § 11 do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, no mérito, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto dos relatores, contrariamente ao parecer do representante da douda procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo falcão. Também presente, o Dr. Paulo Rossano, servidor fazendário, convocado a prestar esclarecimentos a respeito da matéria abordada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de avril de 2008.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO